

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.577 - SP (2018/0043522-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.

1- Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 02/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante

Superior Tribunal de Justiça

colacionar o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido, especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal.

3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão, apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

7- Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, razão pela qual, sendo indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, a colação do respectivo valor ao inventário é indispensável.

Superior Tribunal de Justiça

8- Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021(Data do Julgamento)



MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.577 - SP (2018/0043522-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA - SP146138
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M W S A, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por I DE A M T, pelo espólio de A DE A M T A e pela inventariante N F DE A M T.

Recurso especial interposto em: 13/02/2017.

Atribuído ao gabinete em: 02/03/2018.

Ação: de inventário e partilha de bens deixados por R A, falecido em comoriência com a cônjuge A DE A M T A e dos filhos A C A e J A, em que são

herdeiros os ascendentes M W S A, I D E A M T e N F D E A M T.

Decisão interlocutória: concluiu pela desnecessidade de colação, no inventário, dos valores existentes em fundos PGBL mantidos pelo falecido R A junto ao Bradesco Vida e Previdência S.A., ao fundamento de que os fundos de previdência privada possuiriam natureza securitária, descabendo ao juízo do inventário dispor sobre a destinação dos referidos valores (fls. 47/48, e-STJ).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALORES APLICADOS EM FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

I- Fundos de previdência privada. Ausência de feição securitária a franquear a aplicação do disposto no art. 794 do CC. Inexistência de risco que empresta lastro aos contratos de seguro. Doutrina.

II- Valores depositados em Fundos de Previdência Privada que exibem feição de aplicação financeira. Inteligência do artigo 202, CF/88, EC 20, de 15.12.98. Sujeição desses valores à colação no inventário. Precedentes desta Câmara (Ap. 1015490-23.2014.8.26.0562, Rel. Viviani Nicolau, Ap. 0022280-94.2012.8.26.0014, Rel. Donegá Morandini e deste Tribunal (Ap. 543.262-4/5-00, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda).

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Recurso especial: alega-se violação ao art. 794 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial, sustentando-se a tese de que os planos de previdência privada, por analogia, possuiriam a natureza de seguro de vida, não se assemelhando aos fundos de investimento ou às aplicações financeiras de longo prazo, razões pelas quais seria dispensada a sua colação no inventário (fls. 1.165/1.174, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 1.381/1.383, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.577 - SP (2018/0043522-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA - SP146138
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010

RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349

ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505

INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.

1- Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em

02/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante colacionar o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido, especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal.

3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão, apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

7- Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, razão pela qual, sendo indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do

Superior Tribunal de Justiça

autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, a colação do respectivo valor ao inventário é indispensável.

8- Recurso especial conhecido e desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.577 - SP (2018/0043522-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA - SP146138
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante colacionar o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido, especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal.

NECESSIDADE DE COLAÇÃO DE VALOR EXISTENTE EM
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA NA MODALIDADE PGBL

POR OCASIÃO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 794 DO CC/2002.

01) Inicialmente, para melhor contextualização da controvérsia, sublinhe-se que, na origem, tramita a ação de inventário e partilha de bens deixados por R A, falecido em acidente aéreo ocorrido em 2016 e que vitimou não apenas ele, como também, simultaneamente, a cónyuge A DE A M T A e os filhos do casal, A C A e J A.

02) Nesse contexto, é igualmente importante destacar que o autor da herança, R A, possui como única herdeira a sua genitora, M W S A, ora recorrente, ao passo que a cónyuge A DE A M T A possui como herdeiros os seus genitores, I DE A M T e N F DE A M T, ora recorridos.

03) No inventário e partilha de bens de R A é que surge a questão controvertida, a saber, se há a necessidade de a inventariante colacionar, ao inventário do falecido, os valores existentes em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL por ele titularizados ao tempo de sua morte.

04) Conquanto as partes e também o acórdão recorrido tenham enfrentado a questão controvertida, preponderantemente, sob a ótica da natureza jurídica da previdência complementar privada aberta (se securitária ou se investimento), não se pode olvidar que o dever de a inventariante colacionar os referidos valores ao inventário de R A pressupõe, obrigatoriamente, o enfrentamento de uma outra questão.

05) Com efeito, para saber se o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade de R A deve ser colacionado, arrecadado e ao final partilhado também com os ascendentes de sua cónyuge igualmente falecida, é imprescindível que se examine previamente se o

Superior Tribunal de Justiça

valor compunha, ou não, a meação da cônica por ocasião da dissoluçã do vênulo conjugal em razão do evento morte e, consequentemente, se deverá ele ser destinado somente à recorrente (hipótese em que será dispensada a colação) ou se, ao revés, integrarã o monte a ser partilhado entre a recorrente e os recorridos (hipótese em que será necessária a colação).

06) Nas razões recursais, alega-se que o valor existente na previdência complementar privada aberta de titularidade do falecido R A ao tempo de sua morte não deveria ser colacionado, na medida em que os referidos planos possuiriam natureza securitária e seriam equiparáveis aos seguros de vida, atraindo a regra do art. 794 do CC/2002.

07) Ao enfrentar o tema, o acórdão recorrido assim se posicionou:

Não há que se falar, de saída, na natureza securitária dos Fundos de Previdência a permitir, com lastro no art. 794 do Código Civil, o afastamento dos respectivos saldos de colação no inventário. Falta-lhes, neste particular, qualquer risco a ser assegurado, a descaracterizar sua natureza securitária.

Na doutrina de CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, na base do ajuste do seguro, *“está a cobertura de um risco”*, acrescentando que *“Trata-se do risco de que sobrevenha um evento futuro e incerto, ou de data incerta, não adstrita à vontade exclusiva de uma das partes...”* (in Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 6ª Edição Revisada e Atualizada, p. 773).

Na espécie, às claras, ausentes as referidas características, próprias do contrato de seguro, de modo que, tomando-se por parâmetro aquilo que restou decidido à fls. 25, os saldos existentes nos Fundos Previdenciários deixados pelo falecido R.A. devem ser colacionados ao inventário.

De outra parte, o aporte de recursos em Fundos de Previdência ostenta feição de aplicação financeira como qualquer outro ativo dessa natureza. É o que se extrai do disposto no artigo 202, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, *verbis*: *“O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei Complementar”*.

Cuida-se de aplicação financeira de longo prazo, consoante, inclusive, já assentou esta Câmara na Apelação n. 1015490-23.2014.8.26.0562, da Comarca de Santos, sob a relatoria do E.

Superior Tribunal de Justiça

Desembargador Viviani Nicolau e que contou com a participação deste Relator e do E. Des. Carlos Alberto de Salles, julgamento em 19.05.15: *“...Valores depositados em conta destinada à previdência privada (VGBL) que, no caso, possui feição de mero ativo financeiro, o qual integra o acervo hereditário...”*. No mesmo sentido, já decidiu a C. 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal: *“Previdência privada está equiparada a investimento financeiro”* (Apelação Cível n. 543.261-4/5-00, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda).

Pela pertinência, inclusive, vale transcrição a advertência feita por MAURO FITERMAN, a respeito da matéria em debate neste agravo de instrumento: *“...esses contratos de previdência privada têm-se caracterizado, a cada novo momento, como multifacetários. Essas facetas todas acabam por retirar desses contratos a essência daquilo que os afastou da condição de herança, com base em um exame do conteúdo material do tema, podendo, por vezes servir a violação dos direitos decorrentes da necessidade como principia, violando o instituto da colação. Observe-se que, pela análise formal do tema, um indivíduo poderia transferir valor superior a metade de seus bens indicando como beneficiário desse valor um dos seus herdeiros necessários ou até mesmo terceiros. Por se tratar de uma previdência privada, esse valor recebido pelo herdeiro não estaria sujeito a colação. Evidente que tal postura rompe com a finalidade do instituto da colação antes explicitada, uma vez que, notadamente, a postura estaria violando a boa-fé objetiva como princípio, consagrando-se o abuso de direito nos termos do disposto no artigo 187 do CC/2002”* (Os Complexos Contratos de Previdência Privada e a Colação: Por um exame da Teoria do Abuso de Direito, in Revista dos Tribunais, ano 104, vol. 953, mar. 2015, p. 107-109).

Os valores existentes em previdência privada, portanto, devem ser trazidos à colação no inventário do *de cujus*, consoante recentemente decidiu esta Câmara: *“II. Aporte financeiro em previdência privada complementar, outrossim, na linha de precedente desta Câmara (Ap. Cível n. 1015490-23.2014.8.26.0562, Rel. Viviani Nicolau), que exhibe feição de mero ativo financeiro que integra o acervo hereditário, sendo passível de partilha entre os herdeiros. Matéria, no entanto, a ser equacionada no âmbito sucessório”* (Ap. Cível n. 0022280-94.2012.8.26.0114, Campinas, desta Relatoria).

08) Além do art. 794, que, segundo a recorrente, teria sido violado pelo acórdão recorrido, é igualmente relevante o exame dos arts. 1.658 e 1.659, VII, do CC/2002:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

09) De início, anote-se que a hipótese em exame versa sobre previdência privada aberta, tratando-se de situação distinta da previdência privada fechada que foi objeto de exame por esta Corte, oportunidade em que se concluiu se tratar de fonte de renda semelhante às pensões, meio-soldos e montepios (art. 1.659, VII, do CC/2002), de natureza personalíssima e equiparável, por analogia, à pensão mensal decorrente de seguro por invalidez, razão pela qual não se comunicava com o cônjuge na constância do vínculo conjugal (REsp 1.477.937/MG, 3ª Turma, DJe 20/06/2017).

10) O regime de previdência privada aberta, entretanto, é substancialmente distinto da previdência privada fechada.

11) Com efeito, a previdência privada aberta, que é operada por seguradoras autorizadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, pode ser objeto de contratação por qualquer pessoa física ou jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida.

12) Diante dessas feições muito próprias, a comunicabilidade e a partilha de valor aportado em previdência privada aberta, cuja natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira, é objeto de profunda divergência.

13) De um lado, há quem sustente a incomunicabilidade e a consequente exclusão dos referidos valores da partilha decorrente da dissolução do vínculo conjugal. Nesse sentido, leciona Rolf Madaleno:

Os fundos de pensão privada correspondem à aposentadoria ou benefício a ser pago diante da incapacidade, ou em decorrência da morte do contribuinte e por isso são classificados como tendo natureza pessoal e incomunicável, por se tratar de um direito inerente à pessoa, embora o contribuinte possa indicar quem ele quer que seja(m) seu(s) beneficiário(s), servindo como eficiente instrumento para gerar valores ao beneficiário indicado, que não passam pelo inventário do instituidor.

Por sua natureza a previdência privada estaria excluída do patrimônio comum no regime da comunhão parcial (CC, art. 1.659, VII) e na comunhão universal de bens (CC, art. 1.668, V), comunicando-se, no entanto, no regime da participação final nos aquestos, que não previu sua exclusão e tampouco atribuiu caráter personalíssimo ao benefício advindo da previdência privada, observando João Andrades Carvalho, em comentário feito ainda ao tempo de vigência do Código Civil de 1916, que “a lei exclui do condomínio todo bem que tiver origem na individualidade, isto é, que seja marcado fundamentalmente pela personalidade ou que tenha destino nessa mesma direção”.

Há quem defenda a comunicação da previdência privada por haver sido adquirida com valores provenientes do esforço comum durante a união, constituindo-se, portanto, em típico ativo financeiro, devendo por isso ser partilhado no divórcio, ou na dissolução da união estável como um bem patrimonial. Mas, se for considerado um bem patrimonial a ser dividido no divórcio ou na dissolução da convivência, ocorrendo o óbito do titular da previdência, ela também poderia ser reclamada como bem sucessível do espólio, para sua divisão entre todos os coerdeiros. Contudo, este raciocínio não é aplicado porque uma das maiores vantagens da previdência privada reside na liberalidade conferida na indicação do beneficiário. Na ausência de apontamento do beneficiário alguns entendimentos jurisprudenciais aplicam o artigo 792 do Código Civil, pagando metade do pecúlio ao cônjuge não separado e o restante aos herdeiros do participante, conforme a ordem da vocação hereditária.

Pertinente destacar ser a previdência privada uma extensão da previdência social, cujo principal propósito é manter o padrão de vida das pessoas em situação de necessidade. Tem a natureza jurídica de um seguro, não sendo visto como uma extensão do direito sucessório, pois basta perguntar se eventual renúncia de herdeiro ao direito sucessório também atingiria o plano de previdência privada. (MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório // Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 1, jan./fev. 2014, p. 24/25).

14) Em sentido oposto, propondo a comunicabilidade e a consequente inclusão dos referidos valores da partilha decorrente da dissolução do vínculo conjugal, ensina Flávio Tartuce:

O presente autor continua seguindo o entendimento segundo o qual os fundos de previdência privada constituem aplicações financeiras, devendo ocorrer sua comunicação finda a união, tese que sempre foi defendida por José Fernando Simão.

Conforme apontado pelo coautor em edições anteriores desta obra, “antes de se atingir a idade estabelecida no plano, a previdência privada não passa de aplicação financeira como qualquer outra. Não há pensão antes desse momento e, portanto, não há incomunicabilidade. Isso porque, sequer há certeza de que, ao fim do plano, efetivamente os valores se converterão em renda ou serão sacados pelo titular. Trata-se de opção dos cônjuges o investimento em previdência privada, em fundos de ações ou de renda fixa. Assim, as decisões transcritas permitem a fraude ao regime, bastando que, para tanto, em vez de um dos cônjuges adquirir um imóvel ou investir em fundos (bens partilháveis ao fim do casamento), invista na previdência privada para se ver livre da partilha. Quando há a conversão da aplicação em renda e o titular passa a receber o benefício, este sim será incomunicável por ter caráter de pensão”. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 5: direito de família. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 187/188).

15) Como se percebe, os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada e que são óbices à partilha, pois, na previdência privada aberta, há ampla flexibilidade do investidor, que, repise-se, poderá escolher livremente como e quando receber, aumentar ou reduzir contribuições, realizar aportes adicionais, resgates antecipados ou parcelados a partir da data que porventura indicar.

16) De outro lado, conquanto o PGBL seja classificado como *“plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência”* (Circular

SUSEP nº 338/2007) e o VGBL seja tipificado como *“plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência”* (Circular SUSEP nº 339/2007), não se pode olvidar que tais contratos assumiram funções substancialmente distintas daquelas para as quais foram concebidos.

17) Com efeito, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é evidentemente marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

18) Entretanto, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, semelhantemente ao que ocorreria se os valores das contribuições e dos aportes fossem investidos em fundos de renda fixa ou na aquisição de ações e que seriam objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão.

19) Sublinhe-se que o hipotético tratamento diferenciado entre os investimentos realizados em previdência privada complementar aberta (incomunicáveis) e os demais investimentos (comunicáveis) possuiria uma significativa aptidão para gerar profundas distorções no regime de bens do casamento e também na sucessão, uma vez que bastaria ao investidor direcionar seus aportes para essa modalidade para frustrar a meação dos cônjuges ou a legítima dos herdeiros.

20) A esse respeito, anote-se a lição de Ana Luiza Maia Nevares:

Já em relação ao VGBL e ao PGBL, há muitos debates sobre a natureza de tais investimentos. Segundo boa parte da doutrina e da jurisprudência, é indiscutível o caráter securitário do VGBL e do PGBL, o que significa dizer que tais planos são tidos como espécie de seguro, sendo, inclusive, regulados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Por tal razão, argumenta-se que não incide imposto de transmissão causa mortis sobre o capital segurado, não ingressando este no inventário. No entanto, em alguns Estados, como o Rio de Janeiro, há lei estadual que expressamente institui a incidência do imposto de transmissão causa mortis sobre tais recursos (Lei Estadual do Rio de Janeiro, n. 7174/15, art. 23).

A questão, de fato, é tormentosa, uma vez que o VGBL e o PGBL, embora tenham natureza securitária, constituem capital de titularidade do segurado, que o administra da maneira que lhe convém, podendo sacá-lo a qualquer tempo. Enquanto tal capital não resta convertido em renda periódica, a previdência privada é um investimento como outro qualquer, razão pela qual não só devem ser tributados, como também devem ser contabilizados para fim de colação ou de partilha decorrente do regime de bens. Realmente, de outra maneira, seria fácil burlar a legítima, bastando que o autor da herança aplicasse todos os seus recursos financeiros em um VGBL, por exemplo, destinando-o a apenas um dos herdeiros necessários em caso de falecimento, ou mesmo burlar o regime de bens, na hipótese em que um cônjuge aplicasse os recursos do casal em investimento como o ora mencionado, nomeando um terceiro como beneficiado. (NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório // Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 18, nov./dez. 2016, p. 19/20).

21) Sublinhe-se, ademais, que este foi o entendimento da 3ª Turma desta Corte em recentíssimo precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA

SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1- Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com

cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

8- Definido, pelo acórdão recorrido, que a prestação de informações equivocadas e a sucessiva juntada de diferentes declarações de imposto de renda se deu com o propósito específico de ocultar informações relacionadas ao patrimônio e, conseqüentemente, influenciar no desfecho da partilha de bens, disso resultando a condenação da parte em litigância de má-fé, é inviável a modificação do julgado para exclusão da penalidade em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

9- É imprescindível a indicação no recurso especial do dispositivo legal sobre o qual se baseia a divergência jurisprudencial, não sendo cognoscível o recurso interposto apenas com base na alínea "c" do permissivo constitucional em razão do óbice da Súmula 284/STF.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

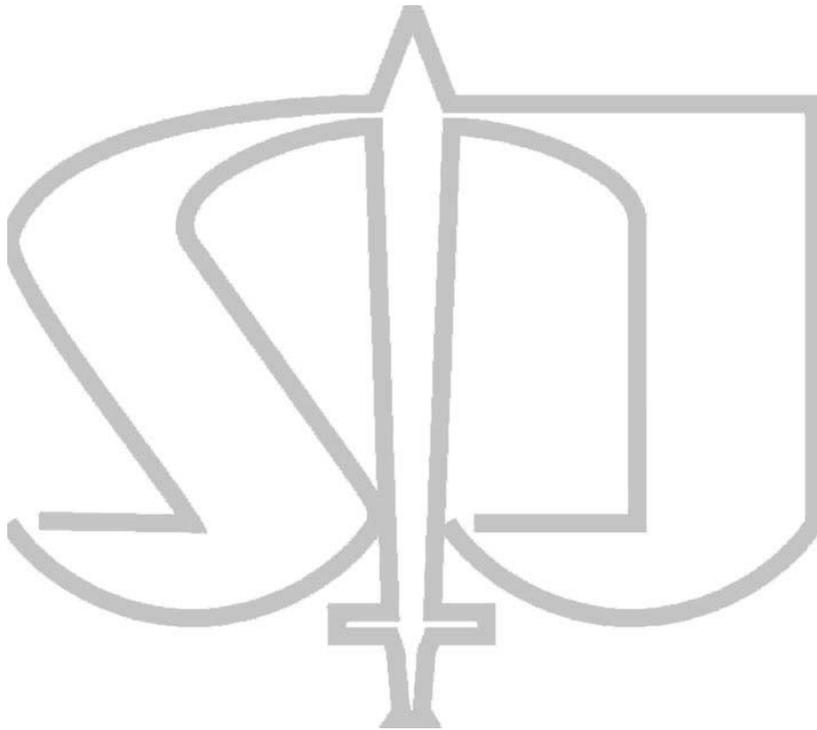
22) Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança R A, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, ora recorrente e recorridos.

23) Diante desse cenário e pela fundamentação acima expendida, é indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade de R A compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, razão pela qual a sua colação ao inventário é verdadeiramente

indispensável, a fim de que se possa, ao final, adequadamente partilhar os bens comuns existentes ao tempo do falecimento simultâneo.

CONCLUSÃO

24) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0043522-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.577 / SP**

Números Origem: 10328364420168260100 20160000923196 21411983520168260000
21632009620168260000

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE EDUARDO RANGEL ALCKMIN, pela parte RECORRENTE: M W S A
Dr. DANIEL DE CAMARGO JUREMA, pela parte RECORRIDA: I DE A M T e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
Documento: 118729685 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0043522-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.577 / SP**

Números Origem: 10328364420168260100 20160000923196 21411983520168260000
21632009620168260000

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 09/03/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 16/03/2021."

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.577 - SP (2018/0043522-8)

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Sr. Presidente, o tema acerca da natureza jurídica dos contratos de PGBL e VGBL, em apreciação no presente feito e no REsp nº 1.880.056/SE, já foi examinado na Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsp nº 1.121.719/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/4/2014).

Embora a discussão tenha se dirigido à penhora, é possível que o entendimento ali adotado reflita nas hipóteses de meação e partilha de bens.

Nesse contexto, as discussões no Colegiado maior poderão ser mais aprofundadas, trazendo novos subsídios, com a participação dos Ministros tanto da Terceira quanto da Quarta Turmas.

Assim, considerando a relevância da matéria, a segurança jurídica e as funções deste Tribunal Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal, devendo-se manter, sempre que possível, a integridade e a coerência de sua jurisprudência, proponho a afetação regimental dos processos à Seção de Direito Privado.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.577 - SP (2018/0043522-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto por M. W. S. A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.146/1.151) que deu provimento à apelação interposta por I. de A. M. T. e Outros a fim de incluir no processo de inventário valores vertidos em planos de previdência privada aberta, como o PGBL (Programa Gerador de Benefício Livre) ou o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre).

A Corte local entendeu que os recursos alocados em previdência complementar aberta possuiriam característica de aplicação financeira, de modo que integrariam o acervo hereditário, ao contrário do magistrado de primeiro grau, que havia afirmado a natureza securitária dos planos.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALORES APLICADOS EM FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

I - Fundos de previdência privada. Ausência de feição securitária a franquear a aplicação do disposto no art. 794 do CC. Inexistência de risco que empresta lastro aos contratos de seguro. Doutrina.

II - Valores depositados em Fundos de Previdência Privada que exibem feição de aplicação financeira. Inteligência do artigo 202, EC 20, de 15.12.98. Sujeição desses valores à colação no inventário. Precedentes desta Câmara (Ap. 1015490-23.2014.8.26.0562, Rel. Viviani Nicolau, Ap.

Superior Tribunal de Justiça

0022280-94.2012.8.26.0014, Rel. Donegá Morandini e deste Tribunal (Ap. 543.262-4/5-00, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda).
DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO"(fl. 1.147).

A recorrente, em suas razões, aponta contrariedade ao art. 794 do Código Civil (CC), além de divergência jurisprudencial.

Afirma, em síntese, que *"(...) os planos de previdência privada, por analogia, assumem a natureza de seguro de vida, de modo que (...) não compete ao Juízo do Inventário decidir questões relativas aos mesmos"*(fl. 1.169).

Acrescenta que *"(...) o contrato celebrado entre o falecido [Sr. R A] e o Banco Bradesco deve ser resolvido entre o espólio e a referida instituição financeira, e não nos autos da ação de inventário, como, inclusive, se posicionou o Banco Bradesco"*(fl. 1.171).

Sustenta que,

*"(...)
Ao contrário do que constou do v. acórdão recorrido, a previdência privada NÃO possui caráter de fundo de investimento ou 'aplicação financeira de longo prazo' e NÃO pode ser genérica e automaticamente equiparada a 'qualquer outro ativo dessa natureza', como fez o v. acórdão recorrido (fls. 1.150). Se assim o fosse, certamente, a Procuradoria da Fazenda não dispensaria o pagamento de ITCMD sobre tal bem quando da morte do titular do plano de previdência"* (fl. 1.171).

Busca o restabelecimento da *" (...) decisão de primeira instância, que determinou que não cabe ao Juízo do inventário decidir acerca da previdência privada deixada pelo [Sr. R A], em razão de sua natureza securitária"*(fl. 1.174).

Na sessão do dia 1º/12/2020, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, negou provimento ao recurso especial, pontuando que

"(...) no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, semelhantemente ao que ocorreria se os valores das contribuições e dos aportes fossem investidos em fundos de renda fixa ou na aquisição de ações e que seriam objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão.

(...) o hipotético tratamento diferenciado entre os investimentos realizados em previdência privada complementar aberta (incomunicáveis) e os demais investimentos (comunicáveis) possuiria uma significativa aptidão para gerar profundas distorções no regime de bens do casamento e também na sucessão, uma vez que bastaria ao investidor direcionar seus aportes para essa modalidade para frustrar a meação dos cônjuges ou a legítima dos herdeiros."

Superior Tribunal de Justiça

Assim, no caso, concluiu que,

"(...) tendo havido a comoriência entre o autor da herança R A, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, ora recorrente e recorridos.

23) Diante desse cenário e pela fundamentação acima expendida, é indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade de R A compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, razão pela qual a sua colação ao inventário é verdadeiramente indispensável, a fim de que se possa, ao final, adequadamente partilhar os bens comuns existentes ao tempo do falecimento simultâneo."

O voto foi assim sumariado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.

1- Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 02/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante colacionar o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido, especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal.

3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza

Superior Tribunal de Justiça

financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão, apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

7- Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, razão pela qual, sendo indúvidosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, a colação do respectivo valor ao inventário é indispensável.

8- Recurso especial conhecido e desprovido."

Pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da matéria.

De início, impende asseverar que o contrato de previdência privada, seja firmado com entidade aberta ou seja com entidade fechada, objetiva, mediante o aporte de contribuições em uma conta de capitalização, garantir um padrão de vida ao participante e ao núcleo familiar contra riscos sociais determinados, dando azo, quando materializados, ao recebimento de um benefício único ou de caráter continuado.

Assim, os planos previdenciários geralmente apresentam duas fases: (i) a da acumulação (ou diferimento), em que os recursos são aportados e remunerados a longo prazo pela rentabilidade financeira, e (ii) a de concessão de benefício, em que a renda contratada é percebida, notadamente após atingidos alguns requisitos ou configuradas algumas contingências sociais, como aposentadoria, invalidez, desemprego ou óbito do participante.

Percebe-se que tais avenças possuem, em regra, natureza previdenciária, não podendo ser igualadas simplesmente a fundos de investimento financeiro, sobretudo se não for

Superior Tribunal de Justiça

demonstrada concretamente nenhuma distorção na sua utilização.

Ademais, como os recursos alocados na Previdência (Pública ou Complementar) são de caráter pessoal e alimentar, houve uma proteção especial legislativa contra a comunicabilidade de bens entre os cônjuges (arts. 1.659, VI e VII, e 1.668, V, do CC) e também contra a penhorabilidade (arts. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 649, VII, do CPC/1973).

Questão tormentosa é saber se essa proteção atinge somente a fase de recebimento do benefício previdenciário ou se também abrange a fase de acumulação (de formação das reservas).

Sobre o tema, quanto a planos de previdência complementar fechada, a Terceira Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o montante dirigido à formação do fundo previdenciário não seria comunicável, isto é, não deveria integrar a partilha decorrente da dissolução do casamento ou da união estável.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).

4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.

5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.

(...)

8. Recurso especial não provido."(REsp nº 1.477.937/IMG, Rel. Ministro RICARDO

Superior Tribunal de Justiça

VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20/6/2017)

No que tange à previdência privada aberta, há precedente, também da Terceira Turma do STJ, que considerou tais planos, como o VGBL e o PGBL, no período que antecede a percepção dos benefícios, ou seja, durante as contribuições e a formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, como sendo de natureza preponderante de investimento, o que possibilitaria a partilha de recursos por ocasião da dissolução do vínculo conjugal (REsp nº 1.698.774/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 9/9/2020).

Todavia, nova reflexão deve ser feita a fim harmonizar o entendimento da Terceira Turma com o da Segunda Seção desta Corte Superior sobre a natureza jurídica dos planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o PGBL e o VGBL.

Com efeito, aquele Colegiado entendeu que a faculdade concedida ao participante de plano de previdência privada aberta (PGBL e VGBL) de resgatar as contribuições vertidas ao plano *"(..) não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente"* (EREsp nº 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 4/4/2014), não podendo, por isso mesmo, haver uma equiparação automática a investimento financeiro.

Ficou definido que o desvirtuamento da finalidade social do contrato - como o uso do instrumento previdenciário para investimentos, blindagem contra credores, diminuição da legítima de herdeiros, ocultação de bens do cônjuge meeiro - deveria ser aferido, para fins de penhora, caso a caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, 'baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal', que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o 'resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante' (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a

Superior Tribunal de Justiça

natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp nº 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 4/4/2014 - grifou-se)

Logo, de igual maneira, para fins de partilha na dissolução conjugal e ainda no direito sucessório, não se pode reputar como simples investimento financeiro todo e qualquer plano de previdência privada aberta que se encontre na fase de acumulação de recursos, a eliminar, de imediato, a sua natureza previdenciária, somente porque há o potencial resgate das contribuições a curto prazo, até porque o participante poderá fazer uso do instituto para se socorrer frente a algum risco social que adveio de forma inesperada.

Conforme Ivy Cassa,

"(...) na previdência privada, a finalidade é previdenciária, ou seja, de acumulação de recursos a longo prazo, mas não pela mera necessidade de multiplicação de recursos e, sim, pelo espírito previdencialista, que consiste na acumulação de recursos para utilização em momentos de necessidade.

(...)

Por estas, dentre outras tantas diferenças é que se deve ter muita cautela ao comercializar planos de previdência privada nas entidades abertas como se fossem meros fundos de investimento. Cada produto deve ser vendido para a sua finalidade, sob pena de desnaturar-se um produto e, ao invés de partilhar das vantagens, acabam-se somando desvantagens pelo erro na escolha."

(CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP Ed., 2009, págs. 304/305 - grifou-se)

É certo que o desvirtuamento do PGBL ou do VGBL deve ser evitado, mas também é cediço que a má-fé deve ser comprovada. Dessa forma, somente devem sofrer partilha os recursos acumulados no plano quando descaracterizada a natureza previdenciária do próprio contrato, a exemplo de resgate a curto prazo

Superior Tribunal de Justiça

desacompanhado de risco social ou a alocação de boa parte do patrimônio em tais fundos com o intuito de mera multiplicação de recursos ou blindagem patrimonial.

Nesse sentido, cabe conferir, mais uma vez, os ensinamentos de Ivy Cassa:

(...)

Outra questão que se coloca diz respeito às fases do contrato de previdência privada. Como vimos acima, ele apresenta duas etapas bem distintas: acumulação e concessão de benefícios. Durante a segunda, fica evidente o caráter previdenciário e a relação com o dispositivo do Código de Processo Civil acima transcrito. Mas durante a fase de acumulação isso não fica tão claro, especialmente porque há muitas pessoas que, distorcendo sua natureza previdenciária, utilizam produtos do tipo PGBL e VGBL como se fossem meros investimentos. E muitas vezes as entidades abertas acabam por utilizar como atrativo de venda de tais planos justamente o argumento de serem eles 'blindados'. Assim, uma vez aportados os recursos ao plano, estes se tornariam imunes a qualquer tipo de penhora.

Esse argumento, embora muito sedutor, não prospera. Neste ponto, vale mais uma vez lembrar a função social do contrato que, no caso em análise, é resguardar os participantes contra riscos sociais, proporcionando a concessão de benefícios de natureza previdenciária semelhantes aos da previdência social.

(...)

Concordamos que a função social do contrato de previdência privada deve ser única durante todo o tempo que ele durar [tanto na fase de acumulação quanto na de concessão de benefícios]. Contudo, como os próprios participantes, muitas vezes, relevam na prática essa função, este tipo de contrato demanda uma análise caso a caso, que verifique o tempo de acumulação, a periodicidade, a situação econômica do participante, etc. Assim, por um lado, resguarda-se o direito positivado em lei de proteção dos recursos provenientes de aposentadoria. Por outro, evita-se o cometimento de abusos por parte daqueles que pretendem utilizar-se do plano de previdência privada unicamente como forma de 'driblar a lei'.

(...)

Portanto, concluímos que o plano de previdência privada deve ser entendido em seus dois momentos. Durante a fase de acumulação, os recursos aproximam-se de uma poupança, e poder-se-ia cogitar, dependendo da análise concreta do caso, da sua penhora [ou comunicabilidade].

Contudo, na etapa do recebimento do benefício, a regra é a da total impenhorabilidade [ou incomunicabilidade], independentemente de seu valor, e de ser ou não transferido para conta-poupança, conta-corrente ou para qualquer tipo de investimento."

(CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP Ed., 2009, págs. 177/180 - grifou-se)

Nesse contexto, na espécie, não pode ser afastada a natureza previdenciária dos contratos de PGBL firmados por R. A., já que eram de longa data e visavam precipuamente complementar sua eventual aposentadoria (caso não fosse vitimado em acidente). É que ele detinha diversos outros bens e investimentos, não se extraindo o uso dos

Superior Tribunal de Justiça

contratos para sonegar bens à esposa (também falecida no infortúnio) ou, ainda, para apenas multiplicar recursos.

Em outras palavras, os valores vertidos eram de caráter pessoal e não integraram o patrimônio comum do casal, permanecendo na esfera dos bens particulares de cada cônjuge, não devendo, pois, ser colacionados nos autos do inventário.

Além disso, ocorreu um risco social - óbito do participante -, de modo que o pagamento da renda previdenciária deve ser feito ao beneficiário, indicado no contrato ou determinável segundo as normas do plano ou da lei, cumprindo ressaltar que *"as entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras"* (art. 73 da LC nº 109/2001), o que pode atrair a norma do art. 792 do Código Civil, que, na falta de indicação de beneficiário em apólices, disciplina o tema no seguro de vida.

Deve ser restabelecida, portanto, a decisão de primeira instância, que assim assinalou:

"(...)

Mantenho a parte da decisão agravada no que tange ao entendimento deste Juízo acerca da natureza securitária dos Fundos 'PGBL' mantidos junto ao Bradesco Vida e Previdência S.A. Consoante fundamentado naquela ocasião, as respectivas importâncias não estão sujeitas à colação nos autos do inventário, dada a natureza jurídica dos institutos.

(...)

Dada a peculiaridade do caso, necessário esclarecer que não cabe a este Juízo deliberar acerca da destinação dos valores depositados a título de previdência privada, eis que há um 'Regulamento' que disciplina o cumprimento do contrato celebrado entre o 'de cujus' e o Bradesco.

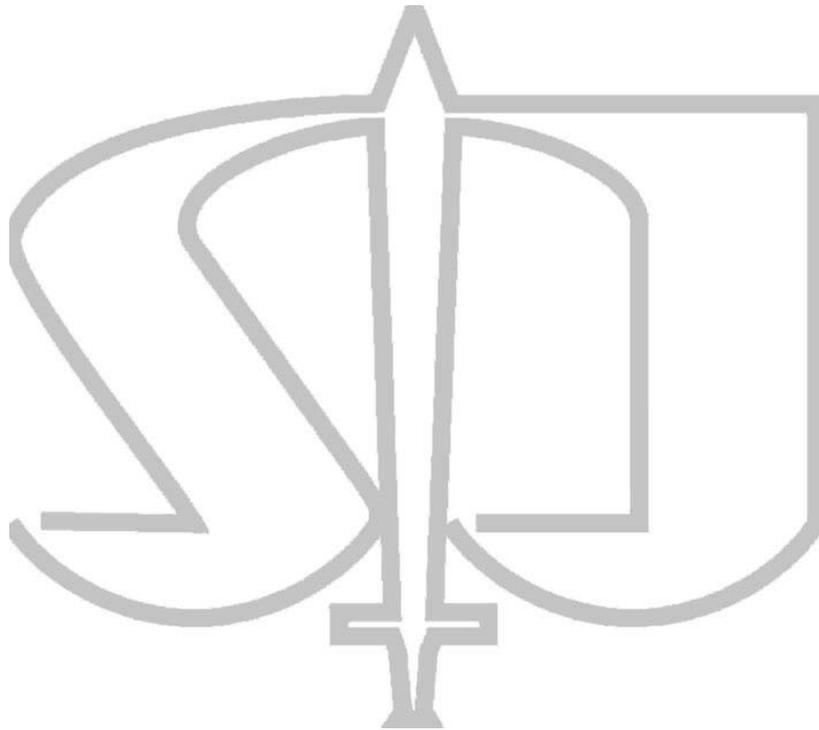
Destarte, não compete ao Juízo do Inventário conhecer ou dirimir qualquer questão relativa aos contratos de previdência privada 'PGBL' trazidos nestes autos" (fls. 47/48).

Em suma, o contrato de previdência privada aberta (PGBL e VGBL) não constitui fundo de investimento financeiro, seja considerada a fase de acumulação (formação de reservas) ou a fase de recebimento do benefício, prevalecendo a natureza previdenciária tanto para fins de penhora quanto para fins de partilha ou meação, excetuada a comprovação concreta de seu uso desvirtuado, como no resgate a curto prazo desacompanhado de risco social (intuito de simples multiplicação de recursos) ou na ocorrência de blindagem patrimonial (ocultação de numerário em detrimento de credores, herdeiros e cônjuge meeiro).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo da ilustre Relatora para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a decisão de primeira instância, que indeferiu "*(...) o pedido de bloqueio dos fundos disponíveis nas contas relacionadas ao plano de previdência privada complementar - PGBL, firmado pelo 'de cujus' junto ao Bradesco Vida e Previdência S.A. (fls. 129/130)*"(fl. 66).

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0043522-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.577 / SP

Números Origem: 10328364420168260100 20160000923196 21411983520168260000
21632009620168260000

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 16/03/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, superada a preliminar de afetação, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando a Relatora, negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.577 - SP (2018/0043522-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a complexa matéria relativa a natureza jurídica do plano de previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL contratado por R A (R), que faleceu tragicamente com sua cónjuge, A de A M T A (A) e seus dois filhos em acidente aéreo, tendo o evento gerador do benefício (a morte) ocorrido na fase de diferimento do plano.

A em. relatora, a Ministra NANCY ANDRIGHI, encaminhou seu voto, com base em recente julgado da Terceira Turma, no sentido de negar provimento ao recurso especial de M W S A (M), genitora e herdeira de R, considerando a natureza preponderante de aplicação financeira do plano de previdência privada, no que interessa, nestes fundamentos:

[...]

17) Com efeito, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é evidentemente marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em

Superior Tribunal de Justiça

prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

18) Entretanto, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, semelhantemente ao que ocorreria se os valores das contribuições e dos aportes fossem investidos em fundos de renda fixa ou na aquisição de ações e que seriam objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão.

19) Sublinhe-se que o hipotético tratamento diferenciado entre os investimentos realizados em previdência privada complementar aberta (incomunicáveis) e os demais investimentos (comunicáveis) possuiria uma significativa aptidão para gerar profundas distorções no regime de bens do casamento e também na sucessão, uma vez que bastaria ao investidor direcionar seus aportes para essa modalidade para frustrar a meação dos cônjuges ou a legítima dos herdeiros.

[...]

22) Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança R A, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, ora recorrente e recorridos.

23) Diante desse cenário e pela fundamentação acima expendida, é indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade de R A compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, razão pela qual a sua colação ao inventário é verdadeiramente indispensável, a fim de que se possa, ao final, adequadamente partilhar os bens comuns existentes ao tempo do falecimento simultâneo.

O em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, por sua vez, no voto-vista que proferiu, entendeu que o apelo nobre deveria ser provido, em síntese, porque, na espécie, (i) *não poderia ser afastada a natureza previdenciária dos contratos de PGBL firmados por R. A., já que eram de longa data e visavam precipuamente complementar sua eventual aposentadoria;* (ii) *ele detinha diversos outros bens e investimentos, não se extraindo o uso do contrato para sonegar bens à esposa (também falecida infortúnio), ou, ainda, para apenas multiplicar recursos;* e (iii) *ocorreu um risco social - óbito do participante -, de modo que o pagamento da renda previdenciária deve ser feito ao beneficiário, indicado no contrato ou determinável segundo as normas do plano ou da lei,*

Superior Tribunal de Justiça

cumprindo ressaltar que 'as sociedades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras' (art. 73 da LC nº 109/2001), inaugurando a divergência.

Relembrando o caso, o Espólio de A interpôs agravo de instrumento, nos autos do inventário dos bens deixados por R A (R) - Proc. nº 1032836-44.2016.8.26.0100 -, contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital/SP, que entendeu pela natureza securitária dos fundos do plano PGBL e que, por isso, as respectivas importâncias não estariam sujeitas à colação naquele feito, e que não cabia ao Juízo deliberar sobre a destinação deles, pois havia um regulamento que disciplina o cumprimento do contrato celebrado por R e Bradesco Vida e Previdência S. A.

O Tribunal bandeirante, em acórdão relatado pelo Desembargador DONEGÁ MORANDINI, deu provimento ao recurso, em síntese, porque concluiu que não haveria que se falar na natureza securitária dos fundos de PGBL, a permitir com lastro no art. 794 do CC/02, o afastamento deles da colação, pois faltou risco a ser assegurado, cuidando-se, na verdade, de aplicação financeira de longo prazo.

No seu apelo nobre M sustentou, em síntese, que os planos de previdência privada, por analogia, assumem a natureza de seguro de vida, não se assemelhando a aplicações financeiras de longo prazo, de modo que não competia ao Juízo do inventário decidir questões relativas a eles.

Para a formação do meu convencimento e para melhor compreensão da intrigante matéria em discussão, como ponto de partida, analisei as normas que regulam o regime de previdência privada de caráter complementar aberta, quais sejam, a Lei Complementar nº 109/2001, a Resolução nº 349/2017 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNS) (que revogou a Resolução nº 139/2005 do CNSP), e a Circular nº 563/2017 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (que revogou a Circular nº 338/2007), bem como o contrato firmado pelo falecido participante do plano, R.

De acordo com as normas de regência do instituto, verifica-se que o referido regime é operado por sociedades seguradoras e por entidades abertas de previdência complementar, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado, tendo elas por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma da Lei Complementar nº 109/2001, revelando que a natureza jurídica do regime é essencialmente previdenciária.

Superior Tribunal de Justiça

Para a SUSEP, órgão incumbido pelo Estado de fiscalizar as entidades de previdência complementar, os planos de caráter previdenciário privado têm por objetivo complementar os benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social, garantindo o pagamento de um benefício ao próprio participante (coberturas por sobrevivência ou de invalidez) ou aos seus beneficiários (coberturas de morte).

Entre os tipos de planos de previdência complementar aberta oferecidos pelas mencionadas entidades, há o PGBL, que é o que interessa ao feito, previsto no art. 26 e seguintes da Lei Complementar nº 109/2001, que tem por finalidade pagar uma renda por sobrevivência ao próprio participante na hipótese dele não falecer no prazo de diferimento contratado, de forma a complementar a aposentadoria oferecida pelo regime geral de previdência social.

Nos termos da Resolução nº 349/2017 do CNS, que consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar, ela poderá ser ofertada isoladamente ou em conjunto com cobertura (ou coberturas) de risco, respeitadas as regulamentações específicas e as normas complementares que vierem a ser editadas pela SUSEP (art. 21), bem como pode ser comercializada com plano de seguro de pessoas, em proposta única (art. 22). Previsão idêntica havia nos arts. 19 e 20 da revogada Resolução nº 139 de 2005 do CNSP.

Ainda segundo a SUSEP, na fase de pagamento das contribuições do plano de previdência complementar aberta (no período de diferimento ou de acumulação de valores), no caso do PGBL, o evento gerador do pagamento do benefício será sempre a sobrevivência do participante ao período de diferimento contratado, podendo ele ajustar modalidades de rendas mensais, que podem ser vitalícia, vitalícia com prazo mínimo garantido e vitalícia reversível ao cônjuge.

Havendo o evento gerador morte do participante na fase de diferimento do plano contratado, nos termos do art. 58 da Resolução nº 349/2017 da CNS, *o saldo (ou saldos) de que trata o art. 57 (que permite resgatar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder), será posto à disposição do participante ou de seu beneficiário, conforme o caso, para recebimento à vista ou para pagamento de renda, conforme definido pelo participante (os arts. 56 e 58 da Resolução nº 139 de 2005 da CNSP também trazia as mesmas normas).*

Nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de

participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador, devendo ser entregue a todo participante, além do certificado indicando os requisitos de admissão e de manutenção nele, cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios, descrevendo as suas características (art. 10 e parágrafos), contendo idêntica previsão os arts. 78 a 94 da já referida Resolução da CNS.

Isso posto, no caso em análise, observa-se que R contratou com a Bradesco Previdência e Seguros S/A, (3) três planos geradores de benefício livre (PGBLs), com benefício por morte, invalidez e sobrevivência, do tipo renda fixa e na modalidade mensal vitalícia, disciplinados pelo Regulamento do Plano de Previdência Privada, que tratou dos direitos e das obrigações das partes contratantes (e-STJ, fls. 334/348).

A título de informação, conforme os certificados de participante dos Planos Bradesco - PGBL Fix Plus, R tinha três planos de nºs **RT2 1300311**, **RT2 1300634** e **V1 011020**, cujas datas de inscrição foram respectivamente em 28/12/2001, 3/1/2003 e 6/10/2011, sendo que os dois primeiros tinham em 31/3/2016, o saldo de R\$ 14.376.461,54 e o último de R\$ 7.299.829,46 (e-STJ, fls. 319/326).

O já citado regulamento do plano de previdência privada contratado por R, no § 2º do seu art. 29, prevê que, no período de diferimento das contribuições, na hipótese de morte ou invalidez do participante, este ou o beneficiário poderá optar pelo resgate da provisão matemática de benefícios a conceder constituída pelas contribuições do participante, ou sua transformação em renda (e-STJ, fl. 340), nos exatos termos do já mencionado art. 58 da Resolução nº 349/2017 do CNS e do art. 21 da Circular nº 356/2017 da SUSEP (revogado art. 20 da Circular nº 338/2007 da SUSEP).

E foi o que efetivamente ocorreu, pois no período de cobertura e na fase de diferimento das contribuições para o plano de previdência privada aberta dos PGBLs, houve o evento morte do participante R (19/3/2016).

Operou-se, então, o chamado **evento gerador** do plano contratado (a morte do participante na fase de diferimento), o que autoriza o resgate da totalidade das respectivas quotas pelo beneficiário, caso haja sua indicação expressa. Implementou-se, portanto, uma das condições suspensivas previstas nas normas de regência do regime de previdência privada complementar, devendo ser preservada a função social do contrato de previdência privada.

Contata-se, então, que não é apenas a sobrevivência ao período de diferimento que autoriza o recebimento do benefício previdenciário, mas também o falecimento do participante, nos termos do contrato. Faço tal afirmativa porque, a teor do § 1º do art. 68 da

Superior Tribunal de Justiça

Lei Complementar nº 109/2001, *os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignada no regulamento do respectivo plano.*

Nessa toada, entendo que o valor das quotas a ser resgatado pelo beneficiário (caso tenha sido indicado), dos planos de previdência privada contratados em virtude da morte de R, não perdeu sua natureza essencialmente previdenciária complementar ou mesmo securitária, principalmente porque implementou-se, como dito, a condição suspensiva expressa no regulamento dos respectivos planos e também na lei e no regulamento que rege a matéria.

No mais, deve-se considerar, também, a Lei nº 11.196/2005, que ao dispor sobre os fundos de investimentos constituídos por entidades abertas de previdência complementar e por sociedades seguradoras (Capítulo XII), assegura no seu art. 79 que, *no caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.*

Essa norma que autoriza que os beneficiários de planos de previdência privada a resgatem a totalidade das quotas do benefício ou optarem por seu recebimento continuado, independentemente de abertura de inventário, deve ser vista com parcimônia.

É que os valores aportados pelo participante no período de diferimento não podem exceder a sua parte disponível, sob pena de, aí sim, desvirtuar a natureza previdenciária do regime, pois pode prejudicar direito de eventual herdeiro necessário, o que me parece não ser caso, considerando o vasto patrimônio deixado por R, conforme se verifica dos autos.

Essa afirmativa encontra eco na doutrina de CONRADO PAULINO DA ROSA e de MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, segundo os quais, *as verbas previdenciárias, sejam as decorrentes da previdência oficial, sejam as que decorram da privada, não estarão sujeitas a inventário.*

E segundo eles, especificamente quanto a previdência privada (VGBL e PGBL), *tais verbas devem ser pagas aos beneficiários indicados no contrato e, na falta deles, deve ser obedecida a ordem de vocação hereditária (Inventário e Partilha. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 472).*

MARIA BERENICE DIAS, nessa mesma toada, também pontifica que as verbas

de previdência privada complementar não se sujeitam ao direito sucessório, valendo a pena conferir a seguinte lição doutrinária:

*Em face da falência do sistema previdenciário governamental, operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, popularizam-se os planos de previdência privada, nada mais do que uma forma de capitalização de recursos para garantir uma renda extra para o participante ou, depois da sua morte, a favor dos sucessores ou beneficiários. **Ainda que a exigibilidade possa estar condicionada à morte, não se trata de direito sucessório, até porque o benefício não compõe o acervo hereditário. É nada mais do que um contrato sujeito a condição suspensiva: o implemento de determinada idade, a aposentadoria ou a morte.***

Ao contratar o plano, o participante indica um ou mais beneficiários para receber os valores do benefício quando da sua morte. Não havendo essa indicação, os herdeiros legais recebem o montante (CC 792).

A depender da modalidade de plano escolhido, quando da morte do participante, podem receber as aplicações o beneficiário ou herdeiro, ou, até mesmo, pode ocorrer que a entidade de previdência privada fique com os valores investidos.

Esses planos tornaram-se uma forma de planejamento sucessório, uma vez que é possível eleger qualquer pessoa como beneficiária. Nem mesmo a existência de herdeiros necessários limita a liberdade do titular para que o benefício seja transferido aos beneficiários, sem haver a necessidade de aguardar o decurso do inventário. No entanto, existindo herdeiros necessários, a legítima deve ser respeitada, não podendo o titular dispor de todo o seu patrimônio por meio de planos de previdência privada.

De modo geral, os planos possuem duas fases: o de contribuição e a de pagamento do benefício. O momento do falecimento do participante é que define os diferentes direitos. Vindo ele a falecer durante a fase de pagamento, o saldo acumulado é disponibilizado aos beneficiários. Não tendo sido indicados beneficiários, o saldo é transferido aos herdeiros legais do titular do plano, não sendo incluídos tais valores no inventário.

(Manual das Sucessões. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2013, p. 259, sem destaques no original).

Nessa toada, como já mencionado, no caso, houve a implementação de hipótese do contrato dos planos de PGBLs que estava sujeita a uma condição suspensiva, qual seja, o evento morte. Como também poderia ter ocorrido a sobrevivência ao período de diferimento do plano de previdência privada complementar ou a incapacidade parcial ou permanente do participante, o que, no meu sentir, não retira dele a sua natureza

essencialmente previdenciária ou securitária.

Na hipótese dos autos, aparentemente não houve a indicação de beneficiário nos referidos planos de previdência complementar privada. Assim, os valores a eles vinculados devem ser pagos à única herdeira de R, no caso, sua ascendente.

Desse modo, considerando que a previdência privada é operada por seguradoras autorizadas pela SUSEP e que o art. 73 da Lei Complementar nº 109/2001 (as entidades abertas serão reguladas, também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras), entendo aplicável a norma do art. 794 do CC/02, que estabelece que *no seguro de vida ou de acidente pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.*

A Terceira Turma teve a oportunidade de analisar o art. 794 do CC/02 no julgamento do REsp 1.361.354/RS, ocasião em que o relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA retificou seu voto para acompanhar meu posicionamento quanto à impenhorabilidade da indenização auferida pelo beneficiário do seguro de vida.

Assim como ocorre nos planos de previdência privada aberta, o direito do beneficiário do seguro de vida, ocorrido o sinistro (a morte do segurado), é autônomo, nascido do contrato, sem ingresso no patrimônio do estipulante. Donde a exegese do art. 794 do CC/02, que deixa clara a intangibilidade do capital segurado.

Naquela ocasião meu posicionamento foi amparado por renomados doutrinadores que defendiam a exclusão do seguro de vida do direito sucessório, uma vez que não faz parte do patrimônio do falecido. Confira-se:

JORGE AMERICANO, ao comentar o art. 942, XIV, do Decreto-lei nº 4.565/1942, que já previa a impenhorabilidade do seguro de vida, ressaltou que a mens legis é no sentido de proteger o direito do beneficiário do seguro, já que a finalidade do seguro de vida é criar um fundo alimentar para o beneficiário:

*Art. 942, XIV - A exigibilidade do seguro só existe quando se verifica a condição. Assim, **o seguro exigível não pertence ao segurado, mas ao beneficiário.** Em consequência, a penhora em cobrança de débitos do segurado é impossível.*

Seria inútil que a lei estabelecesse a impenhorabilidade a benefício do segurado, porque "a soma estipulada como benefício está sujeita às obrigações ou dívidas do seguro" (Código Civil, art. 1475). Assim, a impenhorabilidade do nº XIV é estabelecida a favor do beneficiário. A interpretação de Amílcar de Castro, de que ela é só a benefício do segurado não satisfaz, porque, 'existindo ou não a impenhorabilidade, a

solução seria a mesma. O seguro, não estando no seu patrimônio, não poderia ser penhorado por suas dívidas, solução que não assenta na impenhorabilidade, mas na própria natureza deste instituto. A impenhorabilidade, estabelecida no nº XIV, a favor do beneficiário, corresponde, isto sim, à finalidade do seguro, que é criar um fundo alimentar para o beneficiário, e não um meio de pagamento de suas dívidas. (Comentários ao Código do Processo Civil. São Paulo: Ed. Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia. 1943, 4º vol., p. 253 – sem destaques no original).

A doutrina atual de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, ao comentar o art. 833, VI, do NCPC, encampa o posicionamento do jurista de 1942:

O seguro de vida se presta a criar em favor do beneficiado um fundo alimentar, sendo decorrência dessa natureza a sua impenhorabilidade. Dessa forma, não é naturalmente o seguro de vida em si impenhorável, que na realidade nem valor patrimonial tem, mas sim a importância em dinheiro proveniente de tal espécie de contrato na hipótese de falecimento do seguro.

Nesse caso a impenhorabilidade jamais prejudicará os credores ao desfaltar o patrimônio do falecido porque o seguro de vida não é herança, não chegando a fazer parte do patrimônio do de cujus. Essa realidade, inclusive, só torna o dispositivo legal se a proteção legal se estender a dívidas do beneficiado do seguro, que terá o valor recebido considerado impenhorável por considerar-se que ele servirá para sua subsistência, o que empresta tal valor alimentar. (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm. 2018, 3ª edição revista e atualizada, p. 1.381 – sem destaque no original).



Em suma, por entender que não houve, na hipótese dos autos, a descaracterização do plano de previdência complementar aberta, compartilho do entendimento do voto divergente, no sentido de que os valores vertidos eram de caráter pessoal e não integraram o patrimônio comum do casal, permanecendo na esfera dos bens particulares de cada cônjuge, não devendo, pois, ser colacionados nos autos do inventário.

Pelo exposto, com as mais respeitosas vênias à Ministra NANCY ANDRIGHI, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA e também encaminho meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de M, herdeira e genitora de R.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.577 - SP (2018/0043522-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

01) Inicialmente, não se pode olvidar que a 3ª Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.698.774/RS, em sessão ocorrida em 01/09/2020, consignou que *"no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002"*.

Superior Tribunal de Justiça

02) O voto de minha relatoria naquela oportunidade, reconheceu que a questão era realmente polêmica no âmbito doutrinário, apresentando as posições dos Professores Rolf Madaleno (no sentido de o valor existente em plano de previdência complementar aberta não ser suscetível de partilha) e Flávio Tartuce (no sentido de o valor ser partilhável).

03) A tese por mim proposta naquela assentada, de que o valor é partilhável por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, foi acompanhado por unanimidade por esta Turma Julgadora e esse entendimento foi firmado, repise-se, há 06 meses.

04) Apesar disso, propõe o e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva a superação do entendimento fixado pela Turma Julgadora em Setembro/2020, justificando essa guinada jurisprudencial na necessidade de *“harmonizar o entendimento da Terceira Turma com o da Segunda Seção desta Corte Superior sobre a natureza jurídica dos planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o PGBL e o VGBL”*.

05) Nesse contexto, afirma S. Exa. que a 2ª Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.121.719/SP, também de minha relatoria, publicado no DJe de 04/04/2014, teria concluído que *“a faculdade concedida ao participante de plano de previdência privada aberta (PGBL e VGBL) de resgatar as contribuições vertidas ao plano “(...) não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente”*.

06) Para saber se a 3ª Turma ofendeu o precedente da 2ª Seção, todavia, não é suficiente apenas o exame de um pequeno excerto da ementa, mas, ao revés, é indispensável que se faça o detalhado cotejo entre os dois julgados, em especial as circunstâncias fáticas que os envolvem e as razões de decidir que

Superior Tribunal de Justiça

levaram à 2ª Seção a concluir, naquela assentada, pela impenhorabilidade do valor existente em previdência complementar aberta.

07) A esse respeito, sublinhe-se que, no precedente invocado pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, tratava-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, sucedido pela massa falida do Banco Santos S/A, contra Ricardo Gribel, na qual foi determinada a indisponibilidade dos bens do réu, diretor da instituição financeira em determinado período, incluindo-se a previdência privada.

08) A discussão travada no precedente da 2ª Seção se deu sob a perspectiva do art. 36 da Lei 6.024/74, que prevê a indisponibilidade de bens dos administradores de instituições financeiras em intervenção, liquidação extrajudicial e falência, e do art. 649, IV, do CPC/73, segundo o qual eram absolutamente impenhoráveis *“os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...”*.

09) Assim, salta aos olhos, desde logo, que o precedente da 2ª Seção tratou de questão absolutamente distinta daquela enfrentada no precedente da 3ª Turma, repetida na hipótese em exame.

10) Com efeito, definir se o valor existente na previdência complementar aberta é suscetível de penhora pressupõe o exame de uma relação jurídica distinta daquela que envolve a entidade familiar e a conseqüente comunicabilidade dos valores por ocasião da dissolução do vínculo conjugal.

11) De fato, no exame acerca da penhorabilidade do valor existente

Superior Tribunal de Justiça

em previdência complementar aberta para adimplemento de dívida contraída com terceiro, prepondera a necessidade de maior proteção à entidade familiar e a necessidade de solução do conflito diante das especificidades da causa.

12) Não por acaso, aliás, consta expressamente do voto que proferi naquela oportunidade: *“a impenhorabilidade dos valores em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar”*e, conseqüentemente, a sua impenhorabilidade.

13) A questão enfrentada no REsp 1.698.774/RS e também neste recurso especial é, *data venia*, absolutamente distinta, pois envolve a própria relação jurídica familiar, devendo ser examinado de quem é a titularidade dos valores aportados na previdência complementar se sobrevier a dissolução do vínculo, a saber, se é apenas do cônjuge formalmente titular do plano ou se é de ambos os cônjuges.

14) De outro lado, a natureza preponderantemente previdenciária e alimentar fixada pela 2ª Seção fica ainda mais evidente diante das específicas particularidades daquela hipótese, que foram bem retratadas pelo e. Ministro João Otávio de Noronha, que me acompanhou naquela assentada:

A Ministra Nancy Andrighi muito bem observou: Ricardo Gribel foi indicado pelo próprio Banco Central. O Banco Central retardou a intervenção e liquidação da instituição financeira na expectativa de recuperá-la e indicou o Dr. Ricardo Gribel para ocupar, então, a presidência, a ponto de ele ficar somente 52 dias.

Destaco também outra peculiaridade: o seu PGBL fora composto por verba não oriunda de recebimentos do Banco Santos. Portanto, não se trata de dinheiro de clientes do Banco Santos, mas de verbas que ele angariou ao longo da vida, em empregos anteriores.

Ora, por que manteve o saldo? Para garantir sua aposentadoria, para garantir recursos para o tratamento de saúde quando em idade avançada.

(...)

No caso, o recorrente conta com mais de sessenta anos (sessenta e sete anos). Os seus recursos de previdência, os seus recursos para a aposentadoria estão presos há muitos anos e ficarão muitos anos mais se não forem liberados; certamente, caso não sejam liberados logo, tais recursos serão entregues a seus herdeiros, porque todos nós sabemos que liquidação de instituição financeira tem durado aproximadamente trinta anos ou mais.

Um cidadão com sessenta e sete anos, que teve câncer, que está com a saúde abalada, terá os seus recursos bloqueados com que propósito? De não lhe ajudar no fim da vida? De não lhe ajudar no tratamento de doença tão grave? Não me parece razoável.

15) Até mesmo o voto de desempate, proferido naquela ocasião pelo e. Ministro Luís Felipe Salomão, destaca que, conquanto possua natureza preponderante de investimento e de aplicação financeira, as particularidades daquela específica causa o levaram a concluir pela natureza previdenciária e alimentar da previdência complementar aberta:

4.1. Não obstante, o regime da previdência privada admite não só a acumulação de recursos e a transformação desses em renda futura, como também o resgate antecipado dos valores depositados (art. 14, III, da LC n. 109/2001), atuando, nessa hipótese, como uma aplicação financeira regular, o que, decerto, não parece ter sido objeto da proteção do legislador ao elaborar a norma insculpida no art. 649, IV, do CPC.

Com efeito, o regime de previdência complementar aberta, diversamente do que ocorre na fechada, caracteriza-se pela livre comercialização de planos previdenciários - via de regra, pelos canais bancários -, a cujos recursos os aderentes têm amplo acesso a qualquer momento, a depender das regras do plano.

Essa é uma das razões a justificar o entendimento acerca da penhorabilidade dos valores depositados nesses fundos na fase de acumulação....

(...)

4.2. Por outro lado, deparamo-nos, agora, com relevante impasse decorrente do fato de que a situação presente ostenta singularidades que não se assemelham à conduta acima referida.

Ao revés, deduz-se dos autos que o embargante: a) foi indicado pelo Banco Central para o cargo de presidente do Banco Santos, tendo-o ocupado por apenas 52 dias; b) está com setenta anos de idade; e c) encontra-se impossibilitado de exercer qualquer cargo em instituições financeiras, como consequência automática da intervenção no Banco que presidia.

(...)

7. Ante o exposto, com as ressalvas acima, rogo vênha à divergência para, no caso concreto, diante das circunstâncias antes apontadas, acompanhar a eminente relatora para dar provimento aos embargos de divergência, e, por conseguinte, determinar o desbloqueio das verbas pretendidas.

16) Vale dizer que os votos vencidos naquele precedente propugnavam a penhorabilidade dos valores em previdência privada aberta, independentemente de avaliações casuísticas. Quanto ao ponto, é elucidativo o voto vencido do e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na oportunidade:

Assim, referida reserva somente poderia ser considerada “proventos de aposentadoria” a partir do momento em que a aplicação é vertida para o beneficiário do participante ou dos seus beneficiários, seja em parcela única, seja em prestações periódicas, conforme tenha sido contratado.

Daí porque, antes de o PGBL se configurar como autêntico “provento de aposentadoria”, tal plano tem a natureza jurídica de aplicação financeira, o que afasta sua caracterização como verba previdenciária ou, até mesmo, alimentar. Na tipologia cerrada do inciso IV do artigo 649 do CPC não se encontra prevista a indisponibilidade de planos de investimento em geral, tampouco o PGBL, em particular.

17) Diante desse cenário, está claro que o precedente da 2ª Seção é inservível à hipótese e que o precedente da 3ª Turma não o ofendeu, quer seja porque se está diante de hipóteses fáticas e jurídicas diametralmente opostas e inconfundíveis, quer seja em virtude da necessidade de se observar a questão diante da dinâmica própria das relações familiares.

18) Com efeito, no regime da comunhão de bens, universal ou parcial como na hipótese, a regra é a comunicabilidade e a exceção é a incomunicabilidade, o que impõe, desde logo, o dever de interpretar

restritivamente as exceções. O casamento sob esse regime pressupõe, pois, a intenção de construir conjuntamente a relação, inclusive sob a perspectiva patrimonial.

19) Sendo essa a premissa, nada mais óbvio de que computar as reservas adquiridas na constância da sociedade conjugal no rol de bens comuns do casal, suscetíveis de partilha na eventual hipótese de dissolução prematura do vínculo, na medida em que essas reservas foram formadas a partir do deslocamento de valores de propriedade comum da família para serem aportados sob a titularidade formal de apenas um dos cônjuges.

20) Dito de outra maneira, para que tenha havido a constituição de propriedade formalmente exclusiva sobre determinado bem de livre criação, disposição, manutenção e movimentação, é porque houve também, antecedentemente, a diminuição do patrimônio comum do casal afetado pelo regime da comunhão, de modo que esse bem somente será insuscetível de partilha após a efetiva implementação da condição expressamente prevista em lei, ou seja, o recebimento do provimento do trabalho pessoal de cada cônjuge, da pensão, do meio-soldo, do montepio ou de outra renda semelhante.

21) Acrescente-se que, a vingar a tese formulada pelo e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no sentido de que a partilha da previdência privada aberta existente sob a titularidade de apenas um dos ex-cônjuges apenas ocorreria na hipótese de comprovada má-fé, haverá ainda outros desdobramentos merecedores de profunda reflexão.

22) Com efeito, o primeiro aspecto a ser ressaltado é a evidente dificuldade de se produzir prova sobre questão de natureza tão particular, como a saúde financeira, as aplicações e os investimentos de um casal,

especialmente quando se agrega um elemento volitivo, a saber, a intenção de frustrar a partilha, a má-fé. Respeitosamente, não é um assunto que transcenda a estrita intimidade do casal e que, quando muito, é confidenciado a pessoas que, no processo, não poderão testemunhar por impedimento ou suspeição.

23) O segundo aspecto diz respeito ao ônus da prova. Se, para usar um velho adágio, a boa-fé se presume e a má-fé se prova, seria correto concluir que caberia ao ex-cônjuge não titular da previdência privada aberta o ônus de comprovar que, na constância da sociedade conjugal – quando esse não é um tema em evidência - , houve um ato de má-fé do ex-cônjuge titular em alocar parte dos recursos da família em bem próprio e exclusivo. Respeitosamente, está quase se impondo uma *probatio diabolica* na hipótese.

24) Daí porque a solução sugerida pela respeitada doutrina civilista que se debruçou sobre o tema ao longo dos tempos foi o estabelecimento de um critério objetivo para definir se o valor existente em plano de previdência privada complementar aberta deveria ou não ser objeto de partilha, abdicando da adoção de critério subjetivo claramente insuficiente e inadequado para o exame dessa temática.

25) Finalmente, examinando-se a específica hipótese em exame e partindo das premissas no voto divergente, é preciso ressaltar ainda que, *data venia*, não há absolutamente nenhum elemento fático-probatório, na decisão agravada e no acórdão recorrido, que tenha examinado a presença, ou não, de má-fé do falecido R A, tornando inviável a aplicação, na hipótese concreta, da solução abstratamente concebida na divergência.

26) Com efeito, a decisão agravada (fls. 47/48, e-STJ) entendeu ser insuscetível de colação o respectivo valor examinando, exclusivamente, a natureza jurídica do PGBL, compreendendo ter ele natureza previdenciária mesmo na fase

Superior Tribunal de Justiça

de acumulação, ao passo que o acórdão recorrido (fls. 1.145/1.151, e-STJ) concluiu pela necessidade de sua colação em virtude de sua natureza de aplicação financeira e de investimento na fase de acumulação.

27) Assim, renovando as mais respeitosas *venias*, não há absolutamente nada que autorize a conclusão constante do voto divergente, de que *“os contratos de PGBL firmados por R. A., já que eram de longa data e visavam precipuamente complementar sua eventual aposentadoria (caso não fosse vitimado em acidente)”, “que ele detinha diversos outros bens e investimentos, não se extraíndo o uso dos contratos para sonegar bens à esposa (também falecida no infortúnio) ou, ainda, para apenas multiplicar recursos”, que “os valores vertidos eram de caráter pessoal e não integraram o patrimônio comum do casal, permanecendo na esfera dos bens particulares de cada cônjuge, não devendo, pois, ser colacionados nos autos do inventário”.*

28) As circunstâncias acima mencionadas, além de não se relacionarem com a necessidade de comprovação de má-fé que se propõe seja exigida, não constam da decisão agravada e do acórdão recorrido, razão pela qual conclusões nesse sentido somente seriam possíveis se porventura fosse examinado o acervo fático-probatório, expediente vedado pela Súmula 7/STJ.

29) Sublinhe-se que a ausência de quaisquer elementos fático-probatórios acerca da aventada ausência de má-fé também decorre do fato de o presente recurso especial ter sido extraído da ação de inventário de R A, ambiente naturalmente árido à dilação probatória diante das restrições cognitivas às questões de alta indagação.

30) Registre-se, por derradeiro, que será praticamente impossível investigar, agora, após o falecimento simultâneo de R A e de sua

Superior Tribunal de Justiça

cônjuge, qual foi a intenção subjacente ao aporte de valores em previdência complementar aberta sob a titularidade exclusiva de R A e se houve má-fé de sua parte, o que ratifica, respeitosamente, a inviabilidade da tese proposta no voto divergente.

31) Forte nessas razões, RATIFICO INTEGRALMENTE o meu voto, com os acréscimos acima mencionados, no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0043522-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.577 / SP**

Números Origem: 10328364420168260100 20160000923196 21411983520168260000
21632009620168260000

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro,

Superior Tribunal de Justiça

acompanhando a divergência, dando provimento ao recurso especial, pediu vista para voto desempate o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1726577 - SP (2018/0043522-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **M W S A - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CELSO ALVES FEITOSA - SP026464**
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010

RECORRIDO : **I DE A M T**
RECORRIDO : **A DE A M T A - ESPÓLIO**
REPR. POR : **N F DE A M T - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) -**
SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR -
SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) -
SP015349
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE -
DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505

INTERES. : **ROGER AGNELLI - ESPÓLIO**

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Pedi vista dos autos para melhor refletir acerca da

controvérsia, considerando o empate estabelecido entre os ilustres integrantes desta Terceira Turma.

Na origem, trata-se do inventário dos bens deixados por R.A (Roger), falecido em acidente aéreo que vitimou também a sua esposa, A.A. (Andrea), e os filhos do casal (Anna e João), ocorrido em 2016.

O falecimento conjunto da família no acidente aéreo ocorreu em regime de comoriência, excluindo-se, assim, um ao outro da sucessão.

Os herdeiros são os ascendentes: a mãe do "de cujus", ora recorrente, e os pais da sua esposa, ora recorridos.

A questão principal é definir a natureza jurídica dos fundos constituídos pelo *de cujus* em contas de previdência privada aberta (PGBL) na constância do casamento para se verificar se devem ser trazidos à colação.

As hipóteses são as seguintes:

- 1) Se reconhecida a natureza de investimento ou de aplicação financeira, os recursos aportados devem ser considerados como patrimônio comum do casal, em razão do regime de casamento (comunhão parcial de bens), reservando-se o equivalente à meação da esposa aos seus ascendentes;*
- 2) Se, no entanto, a natureza for previdenciária e securitária, os recursos devem ser considerados incomunicáveis, a teor do artigo 1.659, VII, do Código Civil e, portanto, transferidos ao espólio na ausência de indicação de beneficiários.*

As reservas acumuladas em três contas PGBLs ultrapassam 21 milhões de reais e não há a informação de terem sido instituídos beneficiários.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* entendeu que os recursos alocados em planos de previdência complementar aberta, possuindo as características de aplicação financeira de longo prazo, deveriam integrar o acervo hereditário. Reformou, assim, a decisão do juízo de primeiro grau que afirmara a natureza

securitária dos planos, por ausência de risco a ser assegurado nos respectivos contratos.

Esta a ementa do julgado (fl. 1147):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALORES APLICADOS EM FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. I- Fundos de previdência privada. Ausência de feição securitária a franquear a aplicação do disposto no art. 794 do CC. Inexistência de risco que empresta lastro aos contratos de seguro. Doutrina. II- Valores depositados em Fundos de Previdência Privada que exibem feição de aplicação financeira. Inteligência do artigo 202, EC 20, de 15.12.98. Sujeição desses valores à colação no inventário. Precedentes desta Câmara (Ap. 1015490-23.2014.8.26.0562, Rel. Viviani Nicolau, Ap. 0022280-94.2012.8.26.0014, Rel. Donegá Morandini e deste Tribunal (Ap. 543.262-4/5-00, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda). DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Daí advém a irresignação recursal devolvida ao conhecimento desta Corte, defendendo a recorrente a aplicação, por analogia, da regra do **art. 794, do Código Civil**, segundo o qual, *"no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito"*. Suscitou, também, dissídio jurisprudencial.

Nos doutos votos já proferidos pelos eminentes Ministros integrantes desta Terceira Turma, ficaram bem evidenciados os contornos da interessante e relevante controvérsia, marcada por divergência doutrinária e jurisprudencial.

Ficou amplamente esclarecido por Suas Excelências, inclusive com apoio em abalizada doutrina, o regime jurídico e as características dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar Aberta, regulamentados pela Lei Complementar n.º 109/2001 e Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Em breve síntese, os planos mais negociados nesse segmento por bancos e seguradoras com pessoas físicas ou jurídicas são **(a)** o Plano Gerador de Benefício

Livre - objeto do presente recurso especial, e **(b)** o Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, classificados, respectivamente, como “*plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência*” e “*plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência*”.

A diferença principal entre eles situa-se em torno do tratamento tributário conferido a cada plano; entretanto, ambos proporcionam aos segurados e participantes, após um longo período de acumulação de recursos, uma renda mensal, vitalícia ou por determinado período, ou, ainda, um pagamento único.

A finalidade primordial desses planos é oferecer proteção adicional ao trabalhador durante a aposentadoria, mantendo padrão de vida compatível com o experimentado quando estava em atividade laborativa, ou, ainda, contra riscos sociais determinados (incapacidade, invalidez), mediante o aporte de contribuições em uma conta de capitalização cujos numerários incorporam-se ao patrimônio do titular e, em caso de falecimento, são direcionados aos beneficiários indicados.

Esses planos apresentam, usualmente, duas fases: **(1)** a fase de acumulação ou diferimento, período em que os recursos são aportados e remunerados a longo prazo; **(2)** a fase de percepção do benefício, quando implementado o evento gerador.

In casu, o óbito do autor da herança ocorreu durante a fase de acumulação.

E é justamente nessa fase que reside a divergência acerca do alcance da proteção especial legislativa conferida aos recursos previdenciários alocados tanto na previdência pública, quanto na previdência complementar, contra a comunicabilidade de bens entre cônjuges, conforme estatuído no artigo 1.659, VII, do Código Civil (bens excluídos da comunhão parcial).

Este o teor do referido dispositivo legal:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Relembre-se que, nessa primeira fase tanto do PGBL, como do VGBL, a característica é a *ampla liberdade e flexibilidade do investidor/participante para deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida.*

A possibilidade de liquidação imediata, ou seja, de livre resgate pelo participante das verbas acumuladas, constitui o fundamento central adotado pela e. Relatora, **Ministra Nancy Andrighi**, para reconhecer que, na fase de diferimento, a natureza do contrato de previdência complementar aberta é preponderantemente de investimento, “*semelhantemente ao que ocorreria se os valores das contribuições e dos aportes fossem investidos em fundos de renda fixa ou na aquisição de ações e que seriam objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão*”.

Conforme ponderou em seu judicioso voto, “*o hipotético tratamento diferenciado entre os investimentos realizados em previdência privada complementar aberta (incomunicáveis) e os demais investimentos (comunicáveis) possuiria uma significativa aptidão para gerar profundas distorções no regime de bens do casamento e também na sucessão, uma vez que bastaria ao investidor direcionar seus aportes para essa modalidade para frustrar a meação dos cônjuges ou a legítima dos herdeiros*”.

Com isso, negou provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo e. **Ministro Marco Aurélio Bellizze**.

Prosseguindo no exame da questão, o e. **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva** abriu a divergência, invocando o entendimento firmando pela Segunda Seção no julgamento do EREsp n.º 1121719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 04/04/2014, quando o colegiado concluiu que o eventual desvirtuamento da finalidade social do contrato de previdência privada aberta deveria ser aferido, para fins de penhora, casuisticamente.

Pontuou Sua Excelência que, *“de igual maneira, para fins de partilha na dissolução conjugal e ainda no direito sucessório, não se pode reputar como simples investimento financeiro todo e qualquer plano de previdência privada aberta que se encontre em fase de acumulação de recursos, a eliminar, de imediato, a sua natureza previdenciária, somente porque há o potencial resgate das contribuições a curto prazo, até porque o participante poderá fazer uso do instituto para se socorrer frente a algum risco social que adveio de forma inesperada”*.

Concluiu, assim, que, no caso, **(i)** não foi comprovado o desvirtuamento do plano, a intenção de mera multiplicação de recursos ou a blindagem patrimonial e, além disso, **(ii)** teria ocorrido um risco social - óbito do participante, de modo que o pagamento da renda previdenciária deve ser feito ao beneficiário, indicado no contrato ou determinável segundo as normas do plano ou da legislação aplicável, dando provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância.

O e. **Ministro Moura Ribeiro**, por sua vez, apresentou voto escrito acompanhando a divergência.

Revisando todos os respeitáveis argumentos apresentados nesses laboriosos votos, estou em acompanhar o voto proferido pela Relatora, **Ministra Nancy**

Andrighi, na linha da recente orientação desta Terceira Turma, formada por ocasião do julgamento REsp n.º 1.698.774/RS, à unanimidade.

Esta é a ementa do julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MERCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

(..._

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

(...)

4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, **a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.**

7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

(...)

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.698.774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

Efetivamente, não se pode olvidar que os contratos de previdência privada estão situados no âmbito da proteção social.

A previdência complementar, vale dizer, foi criada, precipuamente, para resguardar os participantes contra riscos sociais, garantindo o recebimento de

certa quantia em dinheiro para manutenção futura da sua dignidade e do atual padrão de vida.

Conforme leciona **Ivy Cassa** (*in* "Contrato de previdência privada". São Paulo: MP Ed., 2009, P. 304/305), *"a finalidade é previdenciária, ou seja, de acumulação de recursos a longo prazo, mas não pela mera necessidade de multiplicação de recursos e, sim, pelo espírito previdencialista, que consiste na acumulação de recursos para utilização em momentos de necessidade"*.

Essa tônica previdenciária constitui o cerne da função social dos contratos de previdência privada e a própria razão de ser da seguridade social.

Contudo, como foi amplamente debatido nos votos proferidos pelos membros desta Turma, os planos de previdência complementar aberta PGBL e VGBL assumiram contornos distintos desta função social original, ao menos na fase de diferimento, quando a ampla flexibilidade garantida ao investidor de aumentar ou reduzir contribuições, realizar aportes adicionais e, principalmente, a liquidação imediata e antecipada do fundo, muito os aproxima de outras aplicações financeiras.

A bem evidenciar a desnaturação da natureza previdenciária [e securitária] dos planos de previdência privada em análise, confira-se novamente a lição de **Ivy Cassa** (*in* *Natureza jurídica da reserva matemática nos planos de previdência privada aberta* [doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-135457]. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito Comercial, p. 55/56, acesso em 03/09/2021):

Tanto no PGBL quanto no VGBL o principal atributo é a "acumulação", e não o estabelecimento de critérios atuariais ou o compartilhamento de riscos entre a massa de participantes. Isso porque, além de tais planos serem estruturados como CD [Contribuição Definida] na fase de acumulação, seu

principal apelo comercial é de investimento ou até mesmo de um sorteio de título de capitalização. Há liquidez dos recursos e ampla flexibilidade para o resgate dos valores acumulados, tal como ocorre em outros produtos financeiros.

Ademais, o "saldo de conta" acumulado por um participante não interfere no valor do benefício ou das reservas de outro participante, pois não há mutualismo entre eles.

Por serem o PGBL e o VGBL planos de CV [Contribuição Variável], a obrigação da entidade durante a fase de diferimento é de meio, não havendo promessa de resultado, assim entendido como o pagamento de algum valor fixo em forma de renda. A medida da obrigação da entidade é a reserva matemática acumulada pelo participante.

É comum que os participantes sequer cheguem a contratar a renda vitalícia, optando por deixar os recursos aportados no plano, como se fossem um investimento qualquer, fazendo resgates periódicos do saldo da reserva matemática ou, ainda, direcionando a reserva para fins sucessórios.

Sob esta perspectiva, portanto, não vislumbro diferença substancial entre a "poupança" feita a título de previdência complementar privada aberta e outros planos de investimentos convencionais que pudesse o *de cujus* ter feito ao longo desses anos e que estariam abarcados na comunhão.

Por esse motivo, apenas quando iniciada a fase de fruição da previdência privada, ou seja, quando os recursos estiverem sendo utilizados pelo participante ou beneficiário para a cobertura de algum risco social, poderão ser considerados como verbas previdenciárias a merecer a proteção contra a comunicabilidade conjugal prevista no art. 1.659, VII, do CPC.

É que, como fundo de investimento - na fase de diferimento, presume-se o esforço comum para a realização dos depósitos e aportes.

Ademais, a partir do momento que forem capitalizadas em um PGBL, a origem salarial desses aportes perde a sua característica de "proventos do trabalho" e os recursos passam a integrar o patrimônio comum do casal.

Com efeito, a comunhão parcial de bens funda-se na noção de construção

mútua de patrimônio comum durante a vigência do casamento. A regra é a comunicabilidade.

Privilegia-se nesse regime a união de esforços de ambos os cônjuges na construção da vida matrimonial, valorizando não somente o aporte de bens ao patrimônio comum, mas também a contribuição realizada por meio de trabalho e dedicação à vida conjugal.

Inserir-se, portanto, no âmbito do livre planejamento patrimonial dos cônjuges o investimento em previdência privada, em fundo de ações ou renda fixa.

Nessa medida, como bem salientado pela e. Ministra Nancy Andrigui em aditamento de voto lido na sessão de julgamento, *"nada mais óbvio computar as reservas adquiridas na constância da sociedade conjugal no rol dos bens comuns do casal, suscetíveis de partilha na eventual hipótese de dissolução prematura do vínculo, na medida em que essas reservas foram formadas a partir do deslocamento de valores de propriedade comum da família para serem aportados sob a titularidade formal de apenas um cônjuge"*.

E continua, com percuciência:

Dito de outra maneira, para que tenha havido a constituição de propriedade formalmente exclusiva sobre determinado bem de livre criação, disposição, manutenção e movimentação, é porque houve também, antecedentemente, a diminuição do patrimônio comum do casal afetado pelo regime da comunhão, de modo que esse bem somente será insuscetível de partilha após a efetiva implementação da condição expressamente prevista na lei, ou seja, o recebimento do provimento do trabalho pessoal de cada cônjuge, da pensão, do meio-soldo, do montepio ou de outra renda semelhante.

Por outro lado, acerca da solução propugnada pelo e. **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, no sentido de que *"somente devem sofrer partilha os recursos acumulados no plano quando descaracterizada a natureza previdenciária do*

próprio contrato, a exemplo de resgate a curto prazo desacompanhado de risco social ou a alocação de boa parte do patrimônio em tais fundos com o intuito de mera multiplicação de recursos ou blindagem patrimonial", compartilho do mesmo entendimento da e. Relatora.

In casu, não se perquiriu no acórdão recorrido acerca do desvirtuamento do plano, essas questões fáticas não foram enfrentadas.

De toda forma, o critério casuístico adotado no EREsp n.º 1.121.719/SP não se amolda à presente hipótese em julgamento.

As relações jurídicas analisadas são distintas. Enquanto lá preponderou a necessidade de maior proteção à entidade familiar na análise da penhorabilidade do valor existente em previdência complementar frente a terceiros, aqui, é no âmbito da própria entidade familiar que se estabelece a controvérsia.

No ponto, reporto-me aos fundamentos constantes do aditamento de voto proferido pela e. **Ministra Nancy Andrighi**:

*21) Acrescente-se que, a vingar a tese formulada pelo e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no sentido de que a partilha da previdência privada aberta existente sob a titularidade de apenas um dos ex-cônjuges apenas ocorreria na hipótese de **comprovada má-fé**, haverá ainda outros desdobramentos merecedores de profunda reflexão.*

*22) Com efeito, o primeiro aspecto a ser ressaltado é a **evidente dificuldade de se produzir prova sobre questão de natureza tão particular, como a saúde financeira, as aplicações e os investimentos de um casal, especialmente quando se agrega um elemento volitivo, a saber, a intenção de frustrar a partilha, a má-fé**. Respeitosamente, **não é um assunto que transcenda a estrita intimidade do casal** e que, quando muito, é confidenciado a pessoas que, no processo, não poderão testemunhar por impedimento ou suspeição.*

23) O segundo aspecto diz respeito ao ônus da prova. Se, para usar um velho adágio, a boa-fé se presume e a má-fé se prova, seria correto concluir que caberia ao ex-cônjuge não titular da previdência privada aberta o ônus de comprovar que, na constância da sociedade conjugal – quando esse não é um tema em evidência - , houve um ato de má-fé do ex-cônjuge titular em

alocar parte dos recursos da família em bem próprio e exclusivo. Respeitosamente, está quase se impondo uma probatio diabolica na hipótese.

*24) Daí porque a solução sugerida pela respeitada doutrina civilista que se debruçou sobre o tema ao longo dos tempos foi o **estabelecimento de um critério objetivo para definir se o valor existente em plano de previdência privada complementar aberta deveria ou não ser objeto de partilha**, abdicando da adoção de critério subjetivo claramente insuficiente e inadequado para o exame dessa temática.*

A vista dessas considerações, tenho que apenas em pacto antenupcial ou pós-nupcial (cuja admissão ainda encontra resistência por parte da doutrina e da jurisprudência) poderia ser aceita a incomunicabilidade dos recursos aportados em planos PGBLs e VGBLs, para que cada cônjuge tenha garantida a liberdade plena de planejar o seu futuro e aposentadoria.

Finalmente, considerando que o direito reclamado é anterior ao evento morte, ou seja, a possibilidade de meação das reservas acumulados nos planos de previdência privada aberta do *de cuius*, penso que o reconhecimento da comunicabilidade exaure a matéria também com relação à aventada natureza securitária dos planos PGBL e VGBL.

Não se desconhece que esses planos de previdência privada são opções cogitadas no planejamento sucessório pela facilidade de transferir recursos sem inventário, sem pagamento de imposto e com liberdade de escolha do beneficiário. Como seguro de pessoa, o beneficiário descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro sequer estaria obrigado à colação do valor no inventário, a teor do art. 794 do Código Civil.

Contudo, não pela nomeação do contrato como de previdência privada ou de seguro por sobrevivência que de fato a sua natureza jurídica será de seguro de pessoa, tampouco a aplicação da mesma legislação prevista para sociedades

seguradoras evidencia a natureza tipicamente securitária desses planos a contornar, ao abrigo do referido dispositivo legal, direitos conferidos a cônjuge ou aos herdeiros.

Sobre esse aspecto, valho-me uma vez mais da doutrina especializada de **Ivy Cassa**, que, em Dissertação de Mestrado, debruçou-se *sobre a natureza jurídica do saldo de conta de que o participante é titular durante a fase de acumulação de um plano de contribuição variável de entidade aberta de previdência privada, como são os planos PGBL e VGBL*.

Confrontando os elementos jurídicos e técnicos dos contratos de seguros privados com os dos contratos de previdência privada e seguros no contexto do fenômeno “bancassurance” (*estratégia adotada por bancos e seguradoras com o objetivo de operar no mercado financeiro de forma integrada e cooperada*), estas foram as suas conclusões:

(...)

5. *O regime previdenciário privado, com relação ao regime social, é complementar e autônomo, diferenciando-se ainda por ser facultativo e baseado na constituição de reservas, no que se evidencia o seu caráter contributivo.*

6. *As entidades de previdência privada e seguradoras devem constituir provisões técnicas para suportar os riscos a que se propõem a assumir, com base em metodologias de pulverização de riscos.*

7. *As provisões técnicas não se confundem com as reservas matemáticas, que são "saldos de conta" constituídos pelos aportes feitos em nome dos participantes, passíveis de resgate e que não integram o mutualismo.*

8. *Os planos previdenciários privados podem ser estruturados como BD [Plano de Benefício Definido], CD [Plano de Contribuição Definida] e CV [Plano de Contribuição Variável], sendo que os protagonistas do mercado de previdência privada aberto brasileiro (PGBL e VGBL) são constituídos como CV.*

9. *Nos planos de CV, durante a fase de acumulação, não há mutualismo, pois os aportes integram contas individualizadas em nome de cada*

participante. Não há aplicação de fatores atuariais e a obrigação da entidade ou seguradora restringe-se à devolução dos valores que lhes foram confiados.

*10. Atualmente, por conta do fenômeno do “bancassurance”, há certa dificuldade em delimitar os produtos financeiros, seguros e planos previdenciários, pois as alianças comerciais estratégicas seladas entre instituições financeiras, fundos de investimento e seguradoras propiciaram a criação de certos produtos de natureza *suis generis*, os quais, embora denominados “seguros”, têm verdadeira natureza de investimentos.*

11. Os seguros sociais não se confundem com os seguros privados, tanto pela forma de filiação quanto pelos aspectos relacionados ao financiamento, à instrumentalização da relação, os tipos de riscos cobertos, a aplicação do princípio de solidariedade que rege os primeiros e o mutualismo que predomina nos segundos, e pelos próprios responsáveis pela administração de cada tipo.

12. Embora a previdência privada seja complementar à previdência social, ela não é considerada um seguro social, apresentando mais pontos em comum, pela sua estrutura, com os seguros privados.

13. Os seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência têm finalidade semelhante à dos planos previdenciários privados, por serem ambos produtos orientados a prover recursos ao participante que sobreviver a determinado período.

14. Os seguros caracterizam-se pela existência de elementos jurídicos e técnicos. Os elementos jurídicos, conforme o Código Civil brasileiro, são: empresarialidade, garantia, interesse, prêmio e risco. Sublinhou-se, ainda, neste trabalho, um elemento técnico o mutualismo, por se ter entendido ser decorrente da empresarialidade e a base da operação securitária.

15. Do confronto dos elementos do contrato de seguro com os dos planos de previdência privada de CV, constatou-se alguma convergência com relação à empresarialidade, porque em ambos faz-se necessária, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a existência de uma organização empresarial para o desenvolvimento das atividades inerentes.

16. Contudo, nos contratos de seguros a empresarialidade é uma estrutura que, dentre outros fatores, vincula-se ao mutualismo, o qual não existe nos planos de CV, já que a reserva matemática dos participantes é individualizada, não integrando qualquer estrutura de pulverização de riscos.

17. A prestação das entidades de previdência privada tem natureza diferente da garantia prestada pelas seguradoras, à medida que o pagamento da indenização - obrigação secundária em um contrato de seguro - pode nem chegar a se concretizar, se o sinistro não for materializado. De outro lado, o pagamento do benefício ou a devolução do saldo da reserva matemática do

plano previdenciário privado é certa, ainda que não se possa precisar o momento exato em que será feito, nem a quem será realizado - se ao participante ou se a um beneficiário, em caso de sua morte.

18. O interesse também não integra o contrato de previdência privada de CV, pois nesta operação a obrigação da seguradora restringe-se à devolução dos valores que a ela foram confiados, não importando se o participante abreviou sua vida, ou se sua longevidade é superior à projetada, pois os recursos a serem restituídos serão sempre aqueles aportados na reserva matemática.

19. O prêmio do seguro tem natureza diversa das contribuições previdenciárias, pois é destinado à composição da reserva técnica da seguradora, ou seja, ao fundo mutualista designado ao pagamento das indenizações referentes aos sinistros ocorridos com outros segurados que também contribuíram para esse fundo. As contribuições dos planos de CV destinam-se à reserva matemática, individualizada, que é o "saldo de conta" a que o participante tem direito em caso de resgate, portabilidade ou contratação de uma renda.

20. Por fim, o risco que existe nos planos de previdência privada de CV, e que se relaciona com os valores aportados na reserva matemática é apenas o risco financeiro (típico das operações financeiras) e não o risco puro ou atuarial, próprio dos contratos de seguros.

Assim, por não haver equiparação, a não ser pelo fator empresarialidade, entre os elementos dos contratos de seguros e os contratos de previdência privada estruturados como CV, não se pode afirmar que a reserva matemática em tais planos tenha natureza securitária. Porque os planos previdenciários privados, os seguros e os produtos financeiros passaram por um processo de convergência ao longo dos últimos anos, com o bancassurance, pode-se concluir que os planos que dominam o mercado brasileiro de previdência privada aberta atual são verdadeiros instrumentos financeiros. A reserva matemática desses produtos, por conseguinte, não se confunde com a provisão técnica dos seguros, não se justificando que a ela se apliquem os princípios e normas que regem a operação securitária.

(CASSA, Ivy. Natureza jurídica da reserva matemática nos planos de previdência privada aberta [doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-135457]. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito Comercial, p. 138/141, acesso em 03/09/20210)

Com essas considerações, tenho também como inaplicável a regra do art. 794 do Código Civil, como acertadamente reconheceu o Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, pedindo vênia a divergência, acompanho integralmente

as conclusões da e. Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0043522-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.577 / SP**

Números Origem: 10328364420168260100 20160000923196 21411983520168260000
21632009620168260000

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 14/09/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M W S A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010
RECORRIDO : I DE A M T
RECORRIDO : A DE A M T A - ESPÓLIO
REPR. POR : N F DE A M T - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
INTERES. : ROGER AGNELLI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Paulo de

Superior Tribunal de Justiça

Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

